



## PARTE D

### TRIBUNAL DE CONTAS

Gabinete do Presidente

**Despacho n.º 10809/2010**

Conforme requerido pelo interessado, nomeio Juiz Conselheiro do quadro do Tribunal de Contas, a título definitivo, o Senhor Conselheiro do quadro do Tribunal de Contas, em comissão permanente de serviço, Dr. Manuel Roberto Mota Botelho.

Lisboa, 23 de Junho de 2010. — O Conselheiro Presidente, *Guilherme d'Oliveira Martins*.

203411966

### 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALBUFEIRA

**Anúncio n.º 6025/2010**

**Processo: 866/10.6TBABF**  
**Insolvência pessoa colectiva (Requerida)**

Requerente: EUROAÇO — Sociedade Comercial de Ferro, Aço e Materiais de Construção Civil, L.<sup>da</sup>  
Insolvente: Manuel Joaquim Caetano Unipessoal, L.<sup>da</sup>

**Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de insolvência acima identificados**

No Tribunal Judicial de Albufeira, 1.º Juízo de Albufeira, no dia 31-05-2010, pelas 17:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Manuel Joaquim Caetano Unipessoal, L.<sup>da</sup>, número de identificação fiscal 507450671, Endereço: Terras Novas, Casa Veiguinha, 8200 Albufeira, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Dr. José Estevão Pinto de Oliveira, Endereço: Av. Conde de Valbom, N.º 67, 4.º Esq., 1050-067 Lisboa

São administradores do devedor: Manuel Joaquim Caetano, Endereço: Terras Novas, Casa Veiguinha, 8200-000 Albufeira, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Data: 22-06-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sandra Carneiro*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Bettencourt*.

303402789

### TRIBUNAL DA COMARCA DO BAIXO VOUGA

Juízo de Comércio de Aveiro

**Anúncio n.º 6026/2010**

**Processo: 885/10.2T2AVR**

Insolvência pessoa singular (Apresentação)

**N/Referência: 8094301**

Data: 16-06-2010

Na Comarca do Baixo Vouga, Aveiro — Juízo do Comércio de Aveiro, no dia 14-06-2010, às 14H20 foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Manuel Augusto Sá Oliveira Bóia, nacional de Portugal, NIF — 179265598, Endereço: Rua Adelino Amaro da Costa N.º 294 — 1.º Esq., 3880-214 Ovar com domicílio na morada indicada. Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Dr(a). José Martins, Endereço: Rua Eng. Júlio Portela, 29-1.º, 3750-158 Águeda Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados, correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 29-07-2010, pelas 14.00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Data: 16-06-2010. — A Juíza de Direito, *Iolanda Pereira*. — O Oficial de Justiça, *Florbelo Soeima*.

303384086